EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei aqui apresentado visa a incluir a leitura de passagens bíblicas em escolas públicas do Município de Porto Alegre, como recurso paradidático, no sentido de divulgar o conteúdo dos livros mais importantes da história da humanidade, desde que a Bíblia não seja apenas um livro religioso, mas de natureza literária, arqueológica, histórica e cultural.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que esta proposta já se tornou realidade em diversos órgãos legislativos do País e é amplamente regulamentada em outros municípios, como Petrolina-PE, Xangri-lá-RS, Teresina-PI, Campina Grande-PB, Fortaleza-CE, Itapema-SC, entre outros.

Quanto à relevância cultural da Bíblia, vale ressaltar que a religião é uma expressão cultural e que a referida Bíblia vai além da mera aparência de religião, embora seja a base de muitas religiões. É, portanto, inescusável que a Bíblia, o livro mais lido do mundo, é uma força transformadora na vida de inúmeras pessoas há décadas, alcançando nações, cujos preceitos fundamentais são a dignidade humana, a proteção à vida, o respeito, fonte do judaísmo, da cultura cristã. Segundo estimativas da Sociedade Bíblica Brasileira (SBB), mais de 3,9 bilhões de Bíblias já foram vendidas no mundo. O mais impressionante é que cada país possui uma sociedade bíblica, garantindo que suas traduções sejam feitas com a autenticidade necessária. Noutro giro, é de suma importância destacar que este Projeto de Lei é de cunho educacional e não religioso. A leitura complementar proporcionará conhecimento não apenas histórico, pois a Bíblia tem natureza literária, arqueológica e cultural e sua iniciativa não se contrapõe ao estado laico.

Deve-se notar que o objetivo deste Projeto de Lei não é impor uma conexão com as crenças religiosas contidas no livro. O objetivo aqui é desenvolver a leitura e o conhecimento histórico deste livro tão importante, em conjunto com o treinamento básico comum dos alunos.

É importante ressaltar que a apresentação deste Projeto de Lei não pretende impor qualquer visão religiosa. O ensino religioso, por sua vez, é previsto constitucionalmente como disciplina eletiva e inserido na educação básica das escolas públicas, como forma de garantir uma formação de base comum que respeite os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, conforme previsto na Lei das Artes. O art. 210 da Constituição Federal estabelece o conteúdo mínimo para a implementação desta matéria. Ainda, nesse sentido, o fato é que o ensino religioso baseado em conhecimentos históricos, geográficos, sociais e filosóficos pode proporcionar aos alunos uma compreensão plena do mundo que os cerca. Em síntese, podemos vislumbrar que o conhecimento bíblico é essencial como recurso paradidático devido à sua forte relevância temática como ferramenta de ensino e porque esse conhecimento permanece vinculado a outras fontes de conhecimento, o que se mostra essencial na educação.

Por todo o exposto, considerando o conteúdo da referida legislação, não se pode negar a importância deste livro para a sociedade e o impacto positivo que a sua leitura, como complemento ao ensino, terá sobre os alunos da cidade de Porto Alegre. Portanto, considerando que o Projeto respeita as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, peço o apoio de meus pares para a sua aprovação nesta estimada Casa.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2023.

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Inclui a leitura de passagens bíblicas nas escolas da Rede Municipal de Ensino como recurso paradidático de leitura complementar** **para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.**

**Art. 1º** Fica incluída a leitura de passagens bíblicas nas escolas da Rede Municipal de Ensino como recurso paradidático de leitura complementar para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, respeitada a Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A leitura de que trata o *caput* deste artigo auxiliará projetos relacionados ao ensino de história, literatura, ensino religioso, arte, filosofia, bem como outras atividades complementares de ensino.

**Art. 2º** A liberdade de escolha religiosa e filosófica será garantida, não sendo obrigatória a participação nas atividades referidas por esta Lei.

**Art. 3º** O Executivo Municipal estabelecerá critérios, instruções e estratégias para viabilizar a leitura de passagens bíblicas nas escolas para fins de atendimento a esta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/dbf